



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177278 - MG
(2026/0054939-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA-CASTIGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 155 DO CPP. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE POLICIAIS. IDONEIDADE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA SOB COAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ. O réu foi condenado como mandante e realizador de filmagem de espancamento sofrido por vítima, executado por três adolescentes a título de castigo pessoal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em definir se a condenação amparada em elementos indiciários e no depoimento judicial de policiais militares e civis configura violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e se autoriza a absolvição do agravante na via especial.

III. Razões de decidir

3. O acolhimento do pleito de absolvição por insuficiência de provas de autoria demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexiste ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal quando os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial encontram amparo em provas robustas judicializadas, notadamente os depoimentos de agentes policiais colhidos sob o contraditório.

5. Os depoimentos de policiais em juízo possuem presunção de veracidade e legitimidade e constituem meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, especialmente quando contextualizam a retratação judicial da vítima como decorrência do nítido temor de represálias e coação moral.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento judicial de policiais, harmônico com os indícios colhidos na investigação criminal, é idôneo para fundamentar o decreto condenatório, não violando o artigo 155 do Código de Processo Penal. 2. A rediscussão sobre a autoria delitiva com o escopo de absolver o acusado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Referências:

Artigo 155 do Código de Processo Penal.

Artigo 212 do Código de Processo Penal.

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177278 - MG
(2026/0054939-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA-CASTIGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 155 DO CPP. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE POLICIAIS. IDONEIDADE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA SOB COAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ. O réu foi condenado como mandante e realizador de filmagem de espancamento sofrido por vítima, executado por três adolescentes a título de castigo pessoal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em definir se a condenação amparada em elementos indiciários e no depoimento judicial de policiais militares e civis configura violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e se autoriza a absolvição do agravante na via especial.

III. Razões de decidir

3. O acolhimento do pleito de absolvição por insuficiência de provas de autoria demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexiste ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal quando os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial encontram amparo em provas robustas judicializadas, notadamente os depoimentos de agentes policiais colhidos sob o contraditório.

5. Os depoimentos de policiais em juízo possuem presunção de veracidade e legitimidade e constituem meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, especialmente quando contextualizam a retratação judicial da vítima como decorrência do nítido temor de represálias e coação moral.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento judicial de policiais, harmônico com os indícios colhidos na investigação criminal, é idôneo para fundamentar o decreto condenatório, não violando o artigo 155 do Código de Processo Penal. 2. A rediscussão sobre a autoria delitiva com o escopo de absolver o acusado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Referências:

Artigo 155 do Código de Processo Penal.

Artigo 212 do Código de Processo Penal.

Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de Marciel Rodrigues de Souza, imputando-lhe a prática do crime de tortura-castigo e de corrupção de menores por três vezes, em concurso material de crimes (e-STJ Fls. 2-7). A exordial acusatória descreveu que o acusado, em comunhão de desígnios com adolescentes, submeteu a vítima Rick Johnny Souza Santos a severas agressões físicas com pedaços de madeira e barras de ferro como forma de aplicar castigo pessoal por supostos furtos praticados na localidade (e-STJ Fl. 3).

O Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Conceição das Alagoas/MG julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver o réu do delito de associação criminosa e condená-lo nas sanções do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997 e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, por três vezes (e-STJ Fls. 565-584). A pena total do sentenciado restou estabelecida em 4 anos, 8 meses e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (e-STJ Fl. 581).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ Fl. 595). A 4ª Câmara Criminal negou provimento ao apelo defensivo para manter a condenação, afastando apenas, de ofício, a indenização fixada a título de danos morais (e-STJ Fl. 721).

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando contrariedade aos artigos 155, 212 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em virtude de suposta fragilidade do acervo probatório de autoria (e-STJ Fls. 748-764). O apelo especial foi inadmitido na origem pela aplicação da Súmula 7/STJ (e-STJ Fl. 782), ensejando a interposição do agravo de fls. 789-803 (e-STJ).

Por decisão monocrática, esta Relatora conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante o óbice do reexame fático-probatório (e-STJ Fls. 837-839). Contra este decisorio, a defesa protocolizou o presente agravo regimental, sustentando que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica das provas de natureza estritamente inquisitorial e testemunhos indiretos que embasaram o decreto condenatório (e-STJ Fls. 843-852).

A douta Procuradoria-Geral da República apresentou parecer manifestando-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ Fls. 830-835).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade e Incidência da Súmula 7 do STJ

O agravo regimental interposto por Marciel Rodrigues de Souza é tempestivo, uma vez que a ciência antecipada da decisão monocrática de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu em 21 de maio de 2026 e a peça recursal foi devidamente protocolizada no dia 25 de maio de 2026, respeitado o prazo de cinco dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ Fls. 840 e 843). O recurso atende, outrossim, aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, a insurgência não comporta provimento, devendo ser mantida na íntegra a decisão monocrática ora fustigada. A defesa pretende, em essência, afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte de Justiça, sob o argumento de que a matéria em discussão seria puramente de direito, consistente na valoração abstrata dos depoimentos judiciais dos policiais e na retratação da vítima.

Ocorre que, para analisar as teses defensivas e acolher o pleito de absolvição do agravante por insuficiência de provas de autoria, este Superior Tribunal de Justiça necessitaria empreender uma profunda e inevitável incursão em todo o acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias. A alteração das conclusões fáticas adotadas na sentença e no acórdão de apelação criminal demanda o reexame minucioso da fidedignidade dos depoimentos, das declarações e da mídia audiovisual constante dos autos, o que é vedado na via do recurso especial.

Nesse contexto, incide de forma intransponível o verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, cuja redação obsta de plano a admissão do apelo especial direcionado à rediscussão de fatos e provas:

SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

No caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal de absolvição demandaria, de forma inevitável, o revolvimento de todo o acervo fático-probatório que embasou as decisões das instâncias ordinárias. Não se cuida de mera reavaliação jurídica dos critérios de prova, mas sim de um pleito que visa substituir a convicção do Tribunal de origem sobre a autoria e a materialidade delitivas, o que encontra óbice de admissibilidade na referida orientação sumular.

Higidez da Condenação e Inexistência de Violação ao Artigo 155 do CPP

Ainda que superado o óbice processual de admissibilidade do recurso especial, o exame das razões invocadas pelo agravante demonstra a higidez do juízo condenatório proferido pelas instâncias ordinárias, restando plenamente afastada a alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

A materialidade do crime de tortura restou amplamente demonstrada pelas provas documentais coligidas, com destaque para o relatório de atendimento médico da Unidade Básica de Saúde firmado pelo Dr. Victor Hugo Teixeira de Freitas, CRM 101208, que registrou mialgia em membro superior direito e escoriações na coluna torácica (e-STJ Fl. 306). Referido quadro clínico foi corroborado pelo laudo indireto de exame de corpo de delito nº 2025-701-002988-024-016825154-92, que, amparado na farta documentação médica, atestou a existência das lesões sofridas pela vítima (e-STJ Fls. 496-497).

Além disso, a gravação audiovisual das agressões físicas, de cujo link de acesso consta certidão nos autos (e-STJ Fl. 164), revela a extrema

gravidade e a crueldade da conduta de espancamento perpetrada contra Rick Johnny Souza Santos, o qual clama reiteradamente aos seus agressores afirmando que a suposta conduta de furto não voltaria a ocorrer (e-STJ Fls. 4 e 164). A dinâmica das agressões filmadas deixa claro o intenso sofrimento físico e mental infligido à vítima, de modo a caracterizar o dolo específico de aplicar castigo pessoal em contexto de retaliação e coerção comunitária, o que se amolda perfeitamente ao tipo do art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997.

A autoria atribuída ao agravante Marciel Rodrigues de Souza encontra respaldo nas seguras declarações prestadas em sede inquisitorial. O adolescente W. J. da S. narrou com riqueza de detalhes que se reuniu com Marciel, com Maicon de Souza Fulaneti e com José Carlos, oportunidade em que decidiram dar um corretivo na vítima devido aos furtos que esta vinha praticando na comarca (e-STJ Fl. 118). Segundo o menor, Marciel Rodrigues de Souza foi quem os conduziu até a residência abandonada pertencente a uma falecida tia do réu, onde o próprio réu permaneceu filmando o espancamento enquanto os adolescentes desferiam os golpes de madeira e ferro contra a vítima (e-STJ Fl. 118).

Adicionalmente, a vítima Rick Johnny Souza Santos, ao ser ouvida na delegacia de polícia, confirmou a ocorrência do violento espancamento motivado por furtos e declarou que quatro pessoas participaram do crime, sendo que três desferiam as agressões enquanto uma quarta pessoa realizava a filmagem (e-STJ Fl. 111). Naquela oportunidade, a vítima externou legítimo e profundo temor por sua integridade física, asseverando que corria risco de morte e que não poderia fornecer detalhes adicionais sobre os fatos ou apontar formalmente os envolvidos por ter certeza de que seria assassinada (e-STJ Fl. 111). Esse justificado receio de represálias explica por que, em juízo, a vítima buscou escusar o réu e atribuir as agressões exclusivamente a uma desavença pontual com o menor Maicon de Souza Fulaneti (e-STJ Fls. 512-514).

O artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe que a condenação se fundamente de forma exclusiva nos elementos informativos colhidos na fase de investigação policial. Contudo, a referida regra processual não impede que os elementos indiciários colhidos no inquérito sejam sopesados pelo julgador, desde que encontrem harmonia e corroboração com as provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial.

Nesse diapasão, este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pacífico de que inexiste afronta à garantia do contraditório quando a condenação criminal decorre da necessária correlação entre as provas inquisitivas e os depoimentos testemunhais judicializados:

EMENTA: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA OS TESTEMUNHOS PRESTADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. Na espécie, a sentença condenatória está fundamentada em depoimentos prestados na esfera policial e na perícia realizada no local do acidente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista a ressalva prevista na parte final do referido dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n.

762.483/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 30/8/2017.)

No caso em análise, os elementos do inquérito policial (especialmente as declarações inquisitoriais da vítima e do menor de idade) foram corroborados em juízo pelos detalhados depoimentos dos policiais militares e civis que participaram da apuração. A retratação da vítima na fase judicial, decorrente do nítido temor de morte que o caso encerra, foi devidamente contextualizada pelos testemunhos sob o crivo do contraditório, o que afasta qualquer alegação de condenação amparada apenas em provas inquisitoriais e atesta a plena higidez da decisão recorrida.

Idoneidade dos Depoimentos Judiciais dos Policiais

Os depoimentos judiciais dos agentes públicos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 212 do Código de Processo Penal, revestem-se de idoneidade e constituem meio de prova legítimo para a elucidação dos fatos e a formação do convencimento motivado do julgador.

Em audiência de instrução e julgamento (e-STJ Fls. 512-514), o Delegado de Polícia Civil Bruno Vinícius Cordeiro Martins e o Investigador Cássio Leandro Silva Moraes prestaram esclarecimentos firmes e uníssonos sobre o andamento das investigações. Os policiais relataram que as investigações foram deflagradas após o vazamento do vídeo do espancamento, cujo intuito era amedrontar os moradores de Pirajuba/MG e consolidar o controle territorial de Marciel Rodrigues de Souza (e-STJ Fl. 9). De igual sorte, os investigadores asseveraram que, ao interrogarem um dos autores das agressões, este indicou espontaneamente Marciel Rodrigues de Souza como o mandante do espancamento e o responsável por filmar toda a ação violenta.

Outrossim, o Policial Militar Felipe Eduardo Fernandes Gomes declarou em juízo que abordou a vítima Rick Johnny Souza Santos e constatou a presença de diversas lesões em processo de cicatrização (e-STJ Fls. 29-30). Segundo o militar, naquele momento (anterior ao vazamento público do vídeo), a vítima Rick Johnny indicou expressamente Marciel Rodrigues de Souza como o mandante e executor das agressões, que contaram com a participação de três menores armados com pedaços de madeira e ferro (e-STJ Fl. 31).

As declarações dos policiais militares e civis em juízo gozam de presunção de veracidade e legitimidade inerentes aos atos dos agentes do Estado. O entendimento consolidado deste Tribunal orienta que o testemunho de policiais é dotado de inquestionável força probante, especialmente quando prestado sob compromisso legal e em perfeita consonância com o restante do acervo indiciário, cabendo à defesa o ônus de demonstrar eventual suspeição, má-fé ou interesse escuso na condenação, o que não ocorreu na presente demanda.

Portanto, os depoimentos judiciais dos policiais não constituem mero testemunho indireto ou por ouvir dizer (hearsay testimony), mas sim relatos diretos sobre as diligências realizadas, os depoimentos colhidos e as constatações fáticas obtidas no exercício da função pública. Esse acervo de depoimentos judicializados, associado à perícia indireta e à gravação audiovisual, afasta por completo a tese de insuficiência probatória e ampara a manutenção integral do decreto condenatório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental interposto por Marciel Rodrigues de Souza, mantendo-se incólume a decisão monocrática de inadmissão do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0054939-3

AgRg no
AREsp 3.177.278 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029870420248130172 10000251432191003 29870420248130172

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.